

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2007

Altera o art 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, propõe, inicialmente, o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º à Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”. O novo parágrafo determina que as pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais terão direito à redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, e não apenas de 75%, como estipula o *caput* desse mesmo artigo da MP, de forma geral.

Depois, em seu art. 2º, o PL arrola os requisitos gerais para a definição de bens ambientais. São eles: (1) que as atividades incentivadas observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade; (2) que as utilizações finais desses bens gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana; e (3) que sejam observadas, nas atividades produtivas correspondentes, relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe alteração na MP 2.199, de 2001, que, por ter sido editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, encontra-se vigorando como lei, já que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, o ilustre autor do PL, Deputado Beto Faro, sugere que as pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais tenham direito à redução de 85% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. A nova redução é maior do que os 75%, previstos no *caput* desse mesmo artigo da MP, para projetos considerados prioritários localizados nas áreas da Sudene e da Sudam.

Para que se tenha direito à redução de 85%, o empreendedor deve observar com rigor o cumprimento de dispositivos ambientais que proíbem a poluição do solo, da água e do ar e a destruição da biodiversidade. Além disso, o produto final do empreendimento beneficiado deverá trazer efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana, e o processo produtivo deve observar a legislação trabalhista e outros direitos sociais.

A intenção do Autor é garantir, sem afetar as atividades produtivas das regiões beneficiadas com os incentivos em pauta, que a implantação de projetos não seja prejudicial ao meio ambiente e que respeite as obrigações trabalhistas e sociais.

A concessão de benefícios fiscais para a implantação de projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene resultou em crescimento do produto dessas regiões e na industrialização de alguns setores. No entanto, especialmente na Amazônia, a política de desenvolvimento baseada na utilização de incentivos fiscais revelou-se ambientalmente desastrosa. Os projetos agropecuários implantados com incentivos governamentais foram os maiores responsáveis pela devastação da floresta amazônica. Assim, embora não sejamos contrários ao desenvolvimento proporcionado pela implantação de empreendimentos que geram emprego e renda em regiões carentes, entendemos que todo cuidado deve ser praticado na adoção de políticas de concessão de incentivos fiscais e tributários.

Dessa forma, a proposição em pauta fundamenta-se porque, ao conceder redução tributária maior para projetos ambiental e socialmente sustentáveis, estimula um maior cuidado com os ecossistemas locais e com o trabalhador dessas regiões. O PL incita um comportamento voltado para a sustentabilidade ambiental e para a responsabilidade social que todo empreendedor deve ter. Projetos que se enquadrem na definição dada na proposição como “bens ambientais” podem, além de melhorar o produto da região, evitar a destruição do meio ambiente e contribuir efetivamente para a diminuição da informalidade dos trabalhadores nesses locais.

Alertamos, apenas, quando da tramitação da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a necessidade de ajustar o projeto à técnica legislativa adequada, acrescentando as maiúsculas “(NR)” ao fim do dispositivo alterado da MP.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.409, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator